CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

**RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA**

**Projeto de Lei nº 165/2025**
**Autoria: Vereador André Fraga**
**Ementa**: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta seletiva e do gerenciamento adequado de resíduos sólidos por Grandes Geradores no Município de Salvador e dá outras providências."

## 1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

## 2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

-A título de informação legislativa sobre o histórico do tema no processo legislativo, imperioso diferenciar a proposição dos seguintes projetos atualmente em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça:

- PLE-164/2019[3]: aborda a gestão dos resíduos sólidos de maneira ampla, sem detalhar a responsabilidade e os procedimentos a serem adotados pelos grandes geradores de resíduos. Atualmente, a proposição se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
- PLE-334/2021[4]: cuida dos procedimentos para realização da compostagem de resíduos orgânicos.

- Por fim, no que tange ao histórico normativo, o art. 58 da Lei Municipal nº 8.915/2015 [5]estabelecia a responsabilidade dos grandes geradores, porém foi objeto de revogação pela Lei Municipal nº 9.178/2017. Ainda, válido apontar que o PLE-340/2021[6] também previa a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, porém foi arquivado nos termos do art. 183 do Regimento Interno[7].

### 2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe, quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[8] do Regimento Interno.

Salvador, em 19 de maio de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **PLE-164/2019**: "Institui a Politica Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos do município de Salvador e dá outras providencias
[4] **PLE-334/2021**: "Institui a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos orgânicos por meio dos processos de compostagem ou outro tratamento biológico
[5]**Lei Municipal nº 8.915/2015.** Disponível em: http://leismunicipa.is/jphuo
[6] **PLE-340/2021**: Estabelece a obrigatoriedade de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos provenientes dos grandes geradores e acrescenta o § 4º ao Art. 160 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006.
[7] **Art. 183**. Nos casos previstos de perda ou extinção de mandato, os Projetos serão automaticamente arquivados.
[8] **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.